



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO N. : 1076/2025
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO : Supostas irregularidades em face do Contrato n. 105/2025/PGE-SESAU
INTERESSADA : Suelen Monteiro Sena, CPF n. ***.039.682-**
RESPONSÁVEL : Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
 Secretário de Estado da Saúde
ADVOGADA : Suelen Monteiro Sena – OAB/RO n. 12.890 e OAB/GO n. 53.607
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0054/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS DE CIRURGIA PEDIÁTRICA. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas nos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 32/2025.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, de documento denominado “Representação”, com pedido de antecipação da tutela, formulado pela senhora Suelen Monteiro Sena, advogada, inscrita na OAB/GO n. 53.607 e OAB/RO n. 12.890, no qual noticia supostas irregularidades no Contrato n. 105/2025/PGE-SESAU (ID 1746221), celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia e a empresa INAO Serviços Médicos LTDA.

2. A referida avença tem por objeto a prestação de serviços médicos especializados em cirurgia pediátrica, visando atender às demandas do Hospital Infantil Cosme e Damião, Hospital Regional de Cacoal, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Policlínica Oswaldo Cruz e fila de cirurgias eletivas de responsabilidade do CAIS-GERREG (Gerência de Regulação do SUS).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

3. O valor da contratação perfaz o montante de R\$ 10.788.703,56 (dez milhões, setecentos e oitenta e oito mil setecentos e três reais e cinquenta e seis centavos), instruído no processo administrativo SEI n. 0036.056320/2023-10.
4. A parte interessada relata dúvidas sobre a legalidade, moralidade e economicidade do contrato, apontando indícios de irregularidades, **como ausência de concorrência adequada, possível direcionamento contratual e falta de transparência na execução e medições dos serviços.**
5. Por fim, requereu, em caráter de urgência, a antecipação da tutela, requerendo a suspensão dos pagamentos relativos ao contrato até o julgamento destes autos, alegando risco de dano irreparável ao erário. Ademais, solicita a anulação do contrato, responsabilização dos envolvidos e aplicação de multas.
6. Autuada a documentação, o processo foi submetido à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1746252), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
7. Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 55 no índice RROMa**, e a **pontuação 1 na matriz GUT**, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025¹, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe, restando prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória, devido à ausência dos requisitos legais da seletividade.
8. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.
9. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

10. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III², da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.
11. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VII³, da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

Da seletividade

12. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO teve os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo definidos pela Portaria n. 466/2019, a qual foi posteriormente alterada Portaria n. 32/2025, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

¹ Publicada no DOeTCE-RO n. 3284, do dia 24.3.2025. Essa portaria revogou a anterior (Portaria n. 466/2019).

² Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

³ Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

13. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 32/GABPRES/2025.
14. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.
15. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação de **55 no índice RROMa**, e pontuação **1 no índice GUT**, motivo pelo qual a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle por este Sodalício.
16. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.
17. Extrai-se da exordial, que a interessada almeja a concessão de medida liminar de suspensão dos pagamentos relacionados ao Contrato n. 105/2025/PGE-SESAU, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa INAO Serviços Médicos LTDA, tendo em vista as alegações quanto à legalidade, moralidade e economicidade da aludida avença, ante aos supostos indícios de irregularidades relatados, tais como: ausência de concorrência adequada; direcionamento contratual; possível desrespeito ao princípio da publicidade e impessoalidade e falta de transparência na execução do objeto contratual.
18. De início, cabe destacar que, em consulta ao trâmite do Processo Administrativo SEI n. 0036.056320/2023-10, nota-se que o instrumento contratual foi proveniente do Pregão Eletrônico n. 90221/2024/SUPEL/RO, para registro de preços, do tipo menor preço por lote, para a contratação de serviço especializado de Cirurgias Pediátricas, contemplando todas suas classificações e áreas atinentes à especialidade pediátrica, com assistência e vigilância clínica pré e pós operatório (consulta inicial, ato cirúrgico, acompanhamento de evolução diária, alta hospitalar e demais procedimentos pertinentes), para fins terapêuticos, diagnóstico e cirúrgico de forma complementar, com fornecimento de equipamentos/utensílios em regime de comodato, visando atender as demandas do Hospital Infantil Cosme e Damião, Hospital Regional de Cacoal, os pacientes da Neonatologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Policlínica Oswaldo Cruz e a fila de cirurgias eletivas de responsabilidade do (CAIS-GERREG), por um período de 1 (um) ano nos termos da Lei n. 14.133/2021.
19. Figurou-se como valor estimado o montante de R\$ 11.816.920,82 (onze milhões, oitocentos e dezesseis mil, novecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos). O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 11/11/2024, com data de abertura para o dia 2 de dezembro de 2024, no Portal de Compras do Governo Federal.
20. A interessada, naquela oportunidade como representante da empresa S. Monteiro Sena LTDA, inscrita no CNPJ n. 20.864.406/0001-20, apresentou pedido de impugnação ao edital (ID 1748130), apreciado pela Gerência de Compras da SESAU, conforme Termo de Análise (ID 1748734), o qual demonstra que os pontos foram esclarecidos, não implicando em alterações nos documentos que norteavam o certame. Em razão disso, a unidade gestora opinou pela improcedência.
21. Compulsando o processo administrativo n. 0036.056320/2023-10, observa-se da Análise n. 1/2025/SESAU-GECOMP (ID 1748736) que a proposta de preço apresentada pela empresa S. Monteiro Sena LTDA foi considerada aceita para o Grupo I. Contudo, verifica-se em consulta ao Portal de Compras do Governo Federal que a pessoa jurídica foi inabilitada. Confira-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

20.864.406/0001-20 ME/EPP Inabilitada	S MONTEIRO SENA LTDA RO	Valor ofertado (total) R\$ 6.138.816.0000	Valor negociado (total) -						
<p>▼ Chat</p> <p>▲ Proposta</p> <p>Motivo da inabilitação inabilita-se a licitante visto que a mesma não atendeu as solicitações registradas no chat mensagem. Encaminhou o balanço patrimonial referente ao Exercício social de 2023 sem as devidas autenticações, o que impede confirmar a autenticidade, bem se tal documento de fato refere-se ao recibo.</p> <table border="0"> <tr> <td>Valor proposta (total) R\$ 6.884.736.0000</td> <td>Valor ofertado (total) R\$ 6.138.816.0000</td> <td>Valor negociado (total) -</td> </tr> <tr> <td>Participação desempate ME/EPP Não se aplica</td> <td>Participação disputa final Não se aplica</td> <td></td> </tr> </table>				Valor proposta (total) R\$ 6.884.736.0000	Valor ofertado (total) R\$ 6.138.816.0000	Valor negociado (total) -	Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica	
Valor proposta (total) R\$ 6.884.736.0000	Valor ofertado (total) R\$ 6.138.816.0000	Valor negociado (total) -							
Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica								

22. Com isso, a interessada apresentou recurso administrativo (ID 1748737) contra a sua inabilitação no certame. Por seu turno, houve a análise da peça pelo pregoeiro responsável, conforme teor do Termo de Julgamento PE 221/2024 (ID 1748750), o qual concluiu pela improcedência do recurso, consoante excertos a seguir colacionados:

[...]

Antes de dar início à presente ata de julgamento dos recursos, cumpre registrar que as afirmações feitas pela Recorrente, no sentido de que "*a licitação foi direcionada à empresa INAO SERVIÇOS MÉDICOS*", são infundadas, levianas e revestidas de grave teor acusatório. Tais alegações, além de comprometerem a lisura do certame, insinuam conduta fraudulenta por parte deste Pregoeiro, o que não se coaduna com a realidade dos fatos.

Diante da gravidade da acusação, este Pregoeiro se reserva o direito de adotar as medidas judiciais cabíveis, tanto na esfera cível quanto na criminal, em defesa de sua honra e integridade funcional. Ressalte-se que, ao proferir tais declarações desprovidas de qualquer fundamento, a Recorrente incorre em evidente tentativa de desestabilizar o processo licitatório e, potencialmente, em litigância de má-fé.

[...]

Sobre o apontamento da Recorrente "o Sr. Pregoeiro não juntou relatório completo da dispensa eletrônica" não existe a possibilidade nenhuma de manifestação, visto que este Pregoeiro não tem qualquer responsabilidade ou atuou em dispensas eletrônicas dessa SUPEL ou da SESAU. Dando prosseguimento, passo a esclarecer os demais fatos alegados pela Recorrente, que aponta a existência de supostos indícios de irregularidades e busca fundamentar sua pretensão em uma possível nulidade do certame.

Alegar que este Pregoeiro antecipou o resultado do Grupo 02 é TOTALMENTE DESCABIDA E ABSURDA, já que de qualquer modo, cada Grupo é uma licitação **INDEPENDENTE**, portanto, os atos entre si não são correlacionados. De uma forma simples, o julgamento e habilitação do Grupo 02 ocorreu de forma "antecipada", visto que os trâmites do mesmos foram mais céleres, considerando que muito dos atos realizados nos mesmos já haviam sido proferidos no Grupo 01, senão vejamos de uma forma didática para que a Recorrida entenda:

[...]

Pois bem, realizada a inabilitação das Empresas MEDICAL ODONTOLOGIA, ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE MEDICINA e RONMED SERVIÇOS MÉDICOS DE RONDÔNIA para o Grupo 02, conforme manifestação cronológica acima exposta, a Recorrente S MONTEIRO SENA LTDA no dia 02 de janeiro de 2025 foi convocada para tratativas de negociação, porém, em sessão a mesma informa: "**NÃO TEMOS INTERESSE NO G2**" e ainda discorreu: "**ASSIM DARÁ PROSSEGUIMENTO MAIS RÁPIDO NA LICITAÇÃO**", vide tela abaixo:

[...]

Ressalta-se, que a **DESCCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE EM RELAÇÃO AO GRUPO 02 OCORREU ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE EM ATENDIMENTO À SUA PRÓPRIA SOLICITAÇÃO**, não havendo qualquer vício ou irregularidade que comprometa a lisura do processo, tão pouco qualquer possibilidade de anulação como a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

mesma tenta desesperadamente se amparar. Já no tocante à sua inabilitação no Grupo 01 – questão que será analisada mais adiante – TAL SITUAÇÃO SE RELACIONA AO BALANÇO PATRIMONIAL, PORÉM POR OUTRA MOTIVAÇÃO.

[...]

V - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA S. MONTEIRO SENA LTDA:

Pois bem, realizada as devidas análises dos documentos de habilitação encaminhadas pela Recorrida, este Pregoeiro constatou que ao contrário do balanço patrimonial de 2022 o do exercício de 2023 não tinham os autenticadores conforme o recibo em seus rodapés, portanto, não confirmando a autenticidade do balanço apresentado.

[...]

Diante das considerações acima expostas, o Pregoeiro, em observância ao princípio da razoabilidade e por se tratar de documento pré-existente, ao contrário do que a mesma alega, foi oportunizado à Recorrente, **na sessão realizada em 08 de janeiro de 2025, o prazo para o envio do balanço devidamente registrado**. Para garantir a plena compreensão da solicitação, foi transmitida, por meio de mensagem no chat, todas as informações necessárias, a fim de evitar quaisquer lacunas interpretativas por parte da Recorrente quanto ao que estava sendo solicitado durante a sessão.

[...]

Considerando que o documento apresentado pela Recorrente apresenta vícios que NÃO CONFIRMAM sua autenticidade, bem como ainda contrariam as normas e regramentos estabelecidos pelos órgãos de controle, este Pregoeiro decidiu pela INABILITAÇÃO para o Grupo 01, conforme motivos devidamente registrados no sistema.

Além disso, nos termos do disposto no item 9.11, alínea "b", do instrumento convocatório identificado sob o nº 0054649515, é de competência do pregoeiro verificar o patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado para o Grupo 01. Todavia, entendo, salvo melhor juízo, que a análise com base em documento cuja autenticidade não tenha sido devidamente comprovada, mesmo diante da oportunidade de saneamento, não constitui a decisão mais adequada e acertada para o presente certame, nem para os interesses da Administração Pública.

GRUPO 01 - S MONTEIRO SENA INABILITADA em 08 de janeiro de 2025. (MOTIVAÇÃO DEVIDAMENTE INFORMADA NO SISTEMA COMPRASGOV)

[...]

VI - DA DECISÃO:

Em síntese, considerando as razões de fato e de direito expostas acima, e com a convicção de que a Administração, no âmbito das licitações, está vinculada ao princípio da legalidade, à razoabilidade, à eficiência e aos demais princípios que lhe são correlatos, bem como às normas estabelecidas no instrumento convocatório, conheço o recurso interposto pela empresa S MONTEIRO SENA LTDA e, em face do exposto, **NEGÁ-LO**. Diante disso, o Pregoeiro DECIDE:

a) MANTER a habilitação da empresa INAO SERVICOS MEDICOS LTDA para o Grupo 01, por atender integralmente às disposições previstas no instrumento convocatório e seus respectivos anexos.

Por fim, encaminho os autos à Autoridade Superior competente, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para análise e decisão quanto à ratificação ou retificação da decisão proferida na presente peça de julgamento. (Grifos no original)

23. Cumpre ressaltar que a decisão do pregoeiro foi mantida pela autoridade superior nos termos da Decisão n. 11/2025/SUPEL-ASTEC (ID 1748751). Veja-se:

[...]

Inicialmente, cumpre destacar que as exigências relativas ao balanço patrimonial encontram-se devidamente previstas no item 17.15., letra "b", do Termo de Referência (id. 0054184205):

17.15. Qualificação econômico-financeira:

[...]

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura caso a licitante

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

tenha sido constituída em menos de um ano, **devidamente autenticado ou registrado no órgão competente**, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor ANUAL estimado para o LOTE no qual estiver participando.

b.1) o caso do licitante classificado em mais de um item/ lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referenciais;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/ lotes em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/ lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/ lote(s).

Portanto, verifica-se que o edital prevê a apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado ou registrado no órgão competente.

Pois bem.

Em análise aos autos, constata-se que foi identificado pelo Pregoeiro que não constava a devida autenticação no balanço patrimonial do exercício de 2023 apresentado pela recorrente. Isto posto, amparado no Art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021, o condutor do certame promoveu diligência junto ao site da Receita Federal e, ao consultar o HASH ECD, verificou que no dia 26 de junho de 2024 foi registrado e enviado um novo balanço patrimonial. É o que dispõe em seu Termo de Julgamento (id. 0056694337):

[...]

Compulsando os autos, nota-se que o Pregoeiro oportunizou à recorrente novo prazo para envio do balanço patrimonial devidamente autenticado, no entanto, a recorrente encaminhou novamente o documento sem as devidas autenticações exigidas pelo certame. Assim, como bem pontuado pelo Pregoeiro em seu Termo de Julgamento (id. 0056694337), o balanço patrimonial encaminhado carece de validade jurídica, já que a falta da autenticação impossibilita a confirmação da veracidade das informações contidas no referido documento.

Nos documentos de habilitação apresentados pela recorrente (id. 0056773381), é possível identificar a autenticação do balanço patrimonial do exercício de 2022, o que não ocorre no relatório do exercício do ano de 2023. Destaca-se que, em relação ao balanço patrimonial em formato digital, que é o caso dos presentes autos, a autenticação é comprovada por meio do recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), nos termos do § 1º, do Art. 78-A, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

Diante disso, importa pontuar que é dever da Administração Pública observar os princípios norteadores do procedimento licitatório, dentre os quais se encontra a vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Através do referido documento, vislumbra-se uma série de regramentos que têm como escopo garantir segurança à Administração e aos licitantes durante todo o desenvolvimento da licitação.

[...]

Assim, em observância ao princípio da vinculação do edital, e considerando que o balanço patrimonial do exercício de 2023 apresentado pela empresa S. MONTEIRO SENA LTDA não possui a respectiva autenticação, o que é uma exigência do certame, bem como, que foi oportunizado à recorrente que fosse apresentado o documento devidamente autenticado, e não o fez, resta evidenciado que a empresa não cumpriu com as exigências estabelecidas no presente certame.

Desse modo, as alegações da recorrente não merecem prosperar.

[...]

Isto posto, **DECIDO**:

1. Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa S. MONTEIRO SENA LTDA, mantendo a sua inabilitação para o certame, e por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

consequência, mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa **INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, para o Lote I do presente certame.
 Portanto, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro. (Destacou-se)

24. Adicionalmente, insta relatar que houve a homologação e adjudicação à empresa INAO Serviços Médicos LTDA (ID 1746220), com publicação no dia 31/1/2025 no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21. Em razão disso, o instrumento contratual foi firmado em 6/2/2025 (ID 1746221), no valor de R\$ 10.788.703,56 (dez milhões, setecentos e oitenta e oito mil setecentos e três reais e cinquenta e seis centavos), com vigência de 6/2/2025 a 6/2/2026, conforme publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (ID 1748752).

25. Ademais, imperioso mencionar que a comunicante ingressou com ação judicial no âmbito do Poder Judiciário Estadual, denominada Ação Popular, em face do Estado de Rondônia e da empresa INAO Serviços Médicos LTDA em trâmite sob o n. 7019406-22.2025.8.22.00018.

26. Semelhante aos presentes autos, a interessada ingressou com o processo judicial a fim de buscar a suspensão liminar dos efeitos do Contrato n. 105/2025/PGE-SESAU, que envolve a prestação de serviços médicos especializados em cirurgia pediátrica na rede pública de saúde do Estado de Rondônia.

27. O juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública exarou decisão em 10/4/2025 (ID 1748753), da lavra da Dra. Inês Moreira da Costa, indeferindo o pedido liminar, ante a não identificação, em análise preliminar, de elementos que evidenciassem suposta lesão ao patrimônio público, nos termos a seguir delineados:

[...]

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

A ação popular é uma ação constitucional posta à disposição de qualquer cidadão que visa a invalidar ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, da CF, e Lei nº 4.717/65).

Primeiramente importante mencionar que o fato de médicos da empresa contratadas serem também servidores públicos, não geram ato de improbidade administrativa, visto que os mesmos prestam serviços como particulares, terceirizados, não havendo acumulação de cargo público.

Ainda, com relação às irregularidades mencionada, **a autora popular não junta qualquer documento que demonstre tais irregularidades, apenas tendo printado imagens de documentos e juntados em sua exordial**, sem ao menos ter juntado cópia daqueles nos autos, **não sabendo se a origem dos mesmos é lícita e se de fato corresponde com a realidade.**

Ademais, o suposto relatório apresentado pela servidora “Marilene Prudencio Oliveira”, constante na inicial, folha 02, aponta que foi elaborado com base na documentação e nas informações apresentadas pela SESAU, sem que lhe fosse possibilitada a fiscalização direta da atividade/serviços prestados.

Ou seja, não houve fiscalização e constatação por parte do serviços quanto à execução dos serviços, mas apenas análise documental, o que impossibilita concluir que os serviços não vêm sendo prestados.

Ainda, percebe-se que os autos possuem apenas a exordial, **sem qualquer prova documental juntada que viabilize análise sobre a legalidade das informações, o que depõe em desfavor da autora.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Não se pode perder de vista que o objeto do contrato é a saúde, bem maior da vida e corolário da dignidade humana, assegurada constitucionalmente como direito fundamental em cláusula pétrea.

Desta forma, **a utilização da empresa para prestar determinado serviço, de interesse público, que não possa sofrer descontinuidade, enquanto tramitar o presente processo se mostra legítima**, para evitar um mal à população, sendo a suspensão de um serviço que vem sendo prestado, mesmo que em desacordo com o que foi previamente contratado.

Tal fato não significa que o Juízo anui com supostas irregularidades, mas visa evitar a não prestação total do serviço de saúde à população, sendo que, caso identificadas as supostas irregularidades, a empresa e a Administração pública sofrerão as consequências legais, o que só poderá ser verificado após instrução processual, onde as documentações a serem apresentadas e a produção de prova testemunhal determinarão se o serviço vem sendo executado ou se a população agiu de má-fé com ingresso da referida ação.

Assim, em uma análise sumária, **não identifico elementos que evidenciem suposta lesão ao patrimônio público** a viabilizar a pretensão liminar.

Ante o exposto, **indefere-se o pedido liminar**.

[...] (Destacou-se)

28. Oportuno mencionar que a citada decisão judicial ocorreu em data anterior a protocolização do comunicado de supostas irregularidades neste Tribunal (14/04/2025).

29. No âmbito desta Corte de Contas, impende frisar que o Corpo Instrutivo não vislumbrou na comunicação fundamentos das alegações feitas, visto que a interessada não demonstrou como tais irregularidades se configuraram, entendimento do qual coaduno.

30. A simples apresentação de fatos, sem a devida comprovação por meio de documentos, não é suficiente para configurar irregularidade ou prejuízo ao patrimônio público. No contexto processual, a ausência de documentos que validem as alegações dificulta a demonstração de eventuais danos ou irregularidades na execução do contrato.

31. Em casos semelhantes, este Tribunal já julgou pela improcedência da representação devido à ausência de comprovação de irregularidades, vez que a comunicação não foi acompanhada de prova concreta que sustentasse os fatos narrados, consoante ementa transcrita a seguir:

REPRESENTAÇÃO. ATOS E CONTRATOS. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. CONTRATOS PARA GERENCIAMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS MUNICIPAIS. IRREGULARIDADES: CONLUÍO ENTRE LICITANTES; BALANÇO PATRIMONIAL DUPLO, EM PREJUÍZO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA; NÃO APLICAÇÃO DO DESCONTO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, NA FASE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS REPRESENTADOS. 1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno da Corte de Contas.

2. **Diante da ausência da constatação dos fatos representados – considerada a falta de comprovação de conluio entre as licitantes; de identificação de impropriedades, na qualificação econômico-financeira e/ou na aplicação do desconto da taxa de administração, na fase de execução contratual – revela-se improcedente a Representação.** Nesse contexto, o processo deve ser arquivado, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Precedente – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão AC1-TC 00010/22, Processo n. 00788/21/TCE-RO). (Acórdão APL-TC 00251/22. Processo n. 2896/2020. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) (Destacou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

32. Assim, ao que tudo demonstra, não há qualquer indicação de que os serviços não foram prestados ou sendo realizados de maneira ineficiente. Além disso, a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, encarregada do acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, nomeou servidores para integrarem a comissão responsável pelo recebimento, monitoramento e fiscalização, com o objetivo de supervisionar a prestação dos serviços e garantir o cumprimento das condições estabelecidas em contrato, conforme disposto na Portaria nº 1257, de 24 de fevereiro de 2025 (ID 1746184).

33. Ademais, torna-se fundamental destacar que este Tribunal de Contas não pode ser utilizado como instância recursal para revisar decisões da Administração Pública, especialmente aquelas tomadas com base em sua discricionariedade. Esse entendimento, inclusive, já foi consolidado pelo Tribunal de Contas da União, de que o interessado deve, primeiramente, buscar solução nas instâncias internas do órgão ou entidade antes de acionar os órgãos de controle externo, como tribunais de contas, evitando esforços duplicados de apuração que prejudiquem o erário e o interesse público (Acórdão 572/2022-TCU-Plenário. Sessão 23/03/2022. Relator Vital do Rêgo⁴).

34. Nessa linha, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu os índices objetivos de seletividade, e por esse motivo o comunicado não será selecionado para ação de controle específica e, por consequência, os autos serão arquivados com as ciências de praxe.

35. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. **A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada**, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 643/2022. Decisão Monocrática n. 0017/2023, desta Relatoria). (destacou-se)

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

⁴ Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaocompleto/*/NUMACORDAO%253A572%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0 Acesso em: 30/4/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 271/2023. Decisão Monocrática n. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (destacou-se)

36. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

37. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

Do pedido de tutela antecipada

38. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, a parte interessada requer a imediata concessão de medida liminar de suspensão dos pagamentos relacionados ao Contrato n. 105/2025/PGE-SESAU.

39. No caso sob apreço, extrai-se da análise técnica que o pedido de concessão de tutela antecipada restou prejudicado, em decorrência do não atingimento dos índices mínimos de seletividade. Outrossim, as supostas irregularidades carecem de plausibilidade e não há indício de prejuízo ao erário.

40. Para além disso, como especificado nesta decisão, pelo que dos autos constam, as irregularidades ventiladas não se demonstraram comprovadas. Mesmo que assim não fosse, o objeto em questão refere-se a um serviço essencial para a continuidade das atividades médicas e para a prestação de cuidados à população, cuja interrupção pode resultar em prejuízos irreparáveis (perigo da demora inverso).

41. A suspensão dos pagamentos, conforme requerido, pode ocasionar a descontinuidade dos serviços de saúde e não está fundamentada em provas que sustentem a suposta lesão ao erário ou a necessidade de suspensão urgente.

42. Em uma análise preliminar, conforme detalhado ao longo da fundamentação desta decisão e em conformidade com as observações do Corpo Instrutivo, **não se vislumbram indícios de plausibilidade nas alegações apresentadas pela comunicante**. Tal insuficiência inviabiliza a concessão da Tutela Antecipatória, uma vez que inexiste a plausibilidade jurídica necessária.

43. Dessa forma, não estando presentes os pressupostos autorizadores da concessão da Tutela Antecipatória, somado ao não alcance da pontuação mínima exigida na análise de seletividade, resta **prejudicado** o exame da Tutela, razão pela qual se impõe o arquivamento dos autos.

44. É, inclusive, a jurisprudência desta Corte de Contas, como se verifica:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CLÍNICA. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 466/2019. (Decisão Monocrática DM-0017/2025-GCJVA. Processo n. 198/2025. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida) (Destacou-se)

45. Ante o exposto, acolhendo integralmente o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1746252), **DECIDO**:

I – Deixar de processar, como representação, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude de comunicado, com pedido liminar, formulado pela senhora Suelen Monteiro Sena, advogada, inscrita na OAB/GO n. 53.607 e OAB/RO n. 12.890, no qual noticia supostas irregularidades no Contrato n. 105/2025/PGE-SESAU (ID 1746221), celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia e a empresa INAO Serviços Médicos LTDA, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser elegida para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória formulado pela senhora Suelen Monteiro Sena, advogada, inscrita na OAB/GO n. 53.607 e OAB/RO n. 12.890, diante do não processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, visto o não atingimento dos requisitos de seletividade.

III – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre as supostas irregularidades (ID 1741155), do Relatório Técnico (ID 1746252) e desta decisão ao responsável, o senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde e senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

IV – Intimar do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, a senhora Suelen Monteiro Sena, advogada, inscrita na OAB/GO n. 53.607 e OAB/RO n. 12.890, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico (ID 1746252) e desta decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

V – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

VI – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VII – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VIII – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tceroc.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

IX – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-IX